SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126596 - SP (2026/0374584-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULA MATTOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
		PEDRO HENRIQUE JUSTI SOUZA - SP490207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECRETO N. 12.790/2025. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia a concessão do indulto da pena privativa de liberdade. Na decisão agravada, a ordem foi denegada porque não houve reparação do dano nem manifestação tempestiva do propósito de repará-lo, requisito necessário para tanto. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão

Documento eletrônico VDA61124215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 34abb114-4aa8-425b-a4e4-d0b2a7a674ee

monocrática, e se limitou a reiterar os mesmos argumentos aduzidos no habeas corpus, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 34abb114-4aa8-425b-a4e4-d0b2a7a674ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126596 - SP (2026/0374584-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PAULA MATTOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
		PEDRO HENRIQUE JUSTI SOUZA - SP490207
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECRETO N. 12.790/2025. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne todos os fundamentos da decisão combatida.

2. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso.

3. No caso, o habeas corpus pretendia a concessão do indulto da pena privativa de liberdade. Na decisão agravada, a ordem foi denegada porque não houve reparação do dano nem manifestação tempestiva do propósito de repará-lo, requisito necessário para tanto. Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, e se limitou a reiterar os mesmos argumentos aduzidos no habeas corpus, o que não atende ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA60849298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: e29ea9e6-016c-4b26-bd51-bec3e579590f

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULA MATTOSO DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 121-131, em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

A agravante reitera que a presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.790/2025 dispensa a reparação do dano para a concessão do indulto do art. 9º, XV. Afirma a inexistência de dano juridicamente exigível, pois não houve fixação de valor mínimo de reparação na sentença penal e a reconvenção trabalhista foi julgada improcedente. Alega que a decisão criou requisitos não previstos no decreto presidencial e que o precedente utilizado na decisão foi superado por julgados posteriores em sentido favorável. Sustenta, ainda, que o indulto pleno já concedido à corré impõe a extensão dos efeitos por isonomia e nos termos do art. 580 do CPP, e que o indulto da pena de multa já foi reconhecido em seu favor.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 360 dias-multa, fixado o valor unitário em 1/30 do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, por 18 vezes.

No curso da execução penal, obteve o indulto da pena de multa, com fundamento no art. 12, I, do Decreto n. 12.790/2025, e requereu o indulto da pena privativa de liberdade, o que foi indeferido pelas instâncias ordinárias. Na decisão agravada, a ordem foi denegada porque não houve reparação do dano nem

Documento eletrônico VDA60849298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: e29ea9e6-016c-4b26-bd51-bec3e579590f

manifestação tempestiva do propósito de repará-lo, requisito necessário para tanto, ao seguinte fundamento (fls. 129-131):

> [...]
> A paciente foi condenada à pena privativa de liberdade pela prática de crime contra o patrimônio cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa e, no curso da execução penal, requereu o indulto com fundamento no art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, V, do Decreto n. 12.790/2025.
> No caso, há diversos pontos a serem considerados que convergem para inexistência de ilegalidade no posicionamento das instâncias ordinárias.
> Primeiro, as instâncias de origem constataram que a sentenciada não adotou, em momento algum, nenhuma providência que visasse à reparação do dano ou que demonstrasse arrependimento. **O Tribunal de origem foi expresso ao mencionar que as condutas acarretaram prejuízo patrimonial às vítimas e que não há notícia de ressarcimento voluntário nem de qualquer iniciativa concreta voltada à reparação.**
> Segundo, na condenação imposta não houve a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 (arrependimento posterior), nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", ambas do Código Penal. **Não houve, portanto, reparação do dano nem manifestação tempestiva do propósito de repará-lo.**
> Ademais, não socorre a paciente a alegação de inexistência de dano juridicamente exigível. O Juízo da execução enfrentou o ponto de modo expresso e concluiu que o pronunciamento da Justiça do Trabalho não reconheceu categoricamente a inexistência de prejuízo, mas apenas a insuficiência probatória quanto ao valor postulado pela instituição financeira e à sua imputação exclusiva à sentenciada, nos limites daquela jurisdição especializada. A independência das instâncias impede que se extraia da improcedência de pretensão indenizatória trabalhista a conclusão de inexistência do dano reconhecido por sentença penal condenatória transitada em julgado, cuja própria tipicidade – furto qualificado praticado por 18 vezes, em continuidade delitiva – pressupõe lesão ao patrimônio alheio.
> Dessa forma, a paciente não comprovou a intenção tempestiva de ressarcimento do dano. O diploma presidencial exige demonstração concreta de arrependimento ou de vontade de ressarcimento, manifestados tempestivamente, elementos que não se presumem pela mera fixação do dia-multa em seu grau mínimo.
> Não subsiste o argumento de que a fixação do dia-multa no patamar mínimo faria presumir a incapacidade econômica da paciente e, por consequência, dispensaria a reparação do dano. A presunção estabelecida no art. 12, § 2º, do decreto tem natureza relativa e não dispensa o exame das circunstâncias concretas da execução, de modo que a invocação genérica de hipossuficiência não basta, sobretudo quando ausente prova documental idônea da

Documento eletrônico VDA60849298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: e29ea9e6-016c-4b26-bd51-bec3e579590f

> impossibilidade financeira. Ao contrário, a sentenciada é assistida por advogado constituído e, conforme consta de sua própria qualificação, é servidora pública estadual, **circunstâncias que infirmam a presunção invocada.** Ademais, a presunção do art. 12, § 2º, opera no plano da aptidão financeira para o desembolso e não substitui o requisito autônomo do arrependimento tempestivo, exigido pelo mesmo inciso XV.
> Também não prospera o pedido de extensão fundado no art. 580 do Código de Processo Penal. O dispositivo cuida da comunicação dos efeitos da decisão de recurso interposto por um dos corréus, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal – e não da equalização, por esta Corte, de decisões proferidas em processos de execução penal distintos, autônomos e submetidos a juízos diversos. Como consignou o Tribunal de origem, a execução penal tem natureza individualizada e impõe a aferição dos requisitos legais à vista dos elementos constantes dos respectivos autos. A circunstância de a corré haver obtido, em outro feito executivo, decisão concessiva de indulto não transitada por esta via não cria, em favor da paciente, direito ao mesmo benefício, cujos requisitos, como visto, não foram preenchidos.
> Pela mesma razão, o reconhecimento do indulto quanto à pena de multa não acarreta, por consequência automática, a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade, submetida a requisitos próprios, previstos no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

Neste regimental, a defesa não rebateu, como seria de rigor, as razões de decidir da decisão monocrática, de modo que se limitou a reiterar os mesmos argumentos do habeas corpus.

O **princípio da dialeticidade** impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas na decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Deveras, segundo a jurisprudência desta Corte, **é condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que a parte interessada impugne, especificamente, os fundamentos da decisão que pretende seja reformada** (**EAREsp n. 746.775/PR**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, Rel. p/ acórdão Ministro **Luis Felipe Salomão**, C. E., DJe 30/11/2018).

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA60849298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: e29ea9e6-016c-4b26-bd51-bec3e579590f

> 1. De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Precedentes.
> 2. Nesse contexto, "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).
> 3. Conforme asseverado na decisão monocrática ora combatida, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de habeas corpus.
> 4. Em vez de rebater os fundamentos que ensejaram o indeferimento liminar da impetração, o recorrente se limita a insistir nas mesmas teses apresentadas na inicial do writ.
> 5. Agravo regimental não conhecido.
> (**AgRg no HC n. 884.386/DF**, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Incide no caso, por analogia, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a inobservância do princípio da dialeticidade.

À vista do exposto, **não conheço do agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: e29ea9e6-016c-4b26-bd51-bec3e579590f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.596 / SP

Número Registro: 2026/0374584-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002249120148260439 00049293320258260509 00108035620268260996 108035620268260996 2249120148260439 49293320258260509

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO HENRIQUE JUSTI SOUZA
ADVOGADOS	: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
	PEDRO HENRIQUE JUSTI SOUZA - SP490207
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULA MATTOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULA MATTOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP155663
	PEDRO HENRIQUE JUSTI SOUZA - SP490207
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:08
Código de Controle do Documento: a36eea35-60b9-424b-812c-1ff6d5431d74

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:08
Código de Controle do Documento: a36eea35-60b9-424b-812c-1ff6d5431d74